DELIBERAÇÃO AC00 - 626/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/116875/2012
PROTOCOLO	: 1386894
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
DENUNCIANTES	: PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA E EUGÊNIO CORREIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – INSPEÇÃO – DIÁRIAS – UTILIZAÇÃO DE CARÁTER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAIS AUSÊNCIA DE CONTROLE – FOLHA DE PAGAMENTO – INCONSISTÊNCIA NOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CONTRATOS – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – DETERMINAÇÃO.

O pagamento de diárias a servidores deve ser realizado mediante comprovação da utilização para fins de caráter público em prol da municipalidade, conforme determinação legal e constitucional. O pagamento ilegal enseja na impugnação da despesa, cujo valor deverá ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado.

A constatação de falta de controle de entrada e saída de materiais e de falta de consistência de valores entre o sistema orçamentário e as folhas de pagamento do Fundo de Saúde e FUNDEB, em desacordo com previsão constitucional e legal, ensejam na aplicação de multa ao responsável.

A omissão na remessa de documentos de encaminhamento obrigatório ao Tribunal de Contas, referentes a contratos, constitui infração, ensejando aplicação de multa ao responsável. É cabível determinação de remessa dos documentos para autuação de processos próprios para verificação da legalidade da contratação.

As contratações temporárias devem se enquadrar nas hipóteses previstas na lei de contratações de excepcional interesse público. A verificação contratações temporárias sem excepcional interesse público ou burla ao procedimento do concurso público constitui infringência à Lei Municipal e à Constituição Federal, ensejando aplicação de multa ao responsável e determinação ao atual prefeito municipal, se ainda não o fez, para que suspenda todo e qualquer pagamento de verbas salariais aos contratados por falta de fundamento legal para a sua realização, sob pena de responsabilização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, mediante a denúncia encaminhada pelos Srs. Pedro Roberto de Oliveira e Eugênio Correia, Presidentes das Comissões de Obras e Serviços e de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Glória de Dourados, em **impugnar** o montante de R$ 24.321,80 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta centavos), que deverá ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, de responsabilidade do Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito municipal, pagos a título de diárias, e **aplicar** multa, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, ao Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito municipal, que deverá ser recolhido aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, pela prática de atos em infringência ao art. 74, da Constituição Federal (falta de controle de entrada e saída de materiais); art. 89, da Lei Federal n. 4.320/64 (falta de consistência de valores entre o sistema orçamentário e as folhas de pagamento do Fundo de Saúde e FUNDEB); art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, alterada pela Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009, à época (não encaminhamento de contratos administrativos); Lei Municipal n. 904/2009, de 23/12/2009, c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal (contratações temporárias sem excepcional interesse público); e Decreto Municipal n. 19/2001, de 18/04/2001, que regulamenta a Lei Municipal n. 434/1983, de 23/03/1983, c/c o art. 37 *caput,* da Constituição Federal (diárias pagas a servidores sem a devida comprovação de que foram utilizadas para fins de caráter público em prol da municipalidade); concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para a comprovação nos autos do cumprimento dos pagamentos sob pena de cobrança executiva, e **determinar** ao prefeito municipal para que efetue, se ainda não o fez, a suspensão de todo e qualquer pagamento de verbas salariais aos contratados temporários, conforme o item “8” do relatório de Inspeção n. 15/2013, por falta de fundamento legal para a sua realização, bem como a remessa a este Tribunal de Contas dos contratos relacionados, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação nos autos, sob pena de responsabilização, bem como **recomendar** à equipe técnica deste Tribunal de Contas para que, na próxima auditoria a ser realizada no órgão, verifique se foram efetuadas as correções das impropriedades identificadas nos itens 6.7 – Empresa J E Peres Dracena – ME (falta de controle de entrada e saída de materiais), e 7 – Folha de Pagamento (falta de consistência de valores entre o sistema orçamentário e as folhas de pagamento do Fundo de Saúde e FUNDEB). O **caráter sigiloso dos autos foi suspenso.**

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do processo de denúncia encaminhada pelos denunciantes Srs. Pedro Roberto de Oliveira e Eugênio Correia, Presidentes das Comissões de Obras e Serviços e de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Glória de Dourados, que após a realização da Inspeção Especial n. 5/2012-4ICE (peça 5), e acolhimento pelo Plenário desta Corte de Contas conforme Decisão Simples DS00-SECSES-27/2013 (peça 10), converteu o presente processo em denúncia, determinando a instauração de inspeção no órgão, nos moldes do art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pelo Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, a qual constatou após a realização da Inspeção n. 15/2013 (peça 22), as seguintes irregularidades:

ITEM 5 – DIÁRIAS

Diárias pagas aos servidores abaixo relacionados sem a devida comprovação de que foram utilizadas para fins de caráter público em prol da municipalidade, devendo seus valores ser impugnados, como segue:

- Geraldo Denadai	Total R$ 8.352,99
- João Gonçalves Moreira	Total R$ 7.405,84
- Andrey Leal da Silva	Total R$ 8.562,97

ITEM 6.1 - RCM IMFORMATICA LTDA

A empresa supracitada foi contratada por meio de licitação efetuada na modalidade convite, que tem seu limite em R$ 80.000,00, tendo o Contrato sido prorrogado por duas vezes consecutivas, cujas contratações somadas atingem o valor de R$ 216.000,00, restando desta forma irregulares os termos aditivos que ultrapassaram o valor da modalidade inicial da licitação, contratação esta não encaminhada ao Tribunal, sobre a qual notificamos o gestor para encaminhamento a esta Corte, cujas observações contidas no Relatório deverão ser apreciadas em processo próprio quando da sua análise e julgamento.

ITEM 6.2 - 2M – ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA

A empresa supracitada foi contratada por meio de licitação efetuada na modalidade convite, que tem seu limite em R$ 80.000,00, tendo o contrato sido prorrogado por duas vezes consecutivas cujas contratações somadas atingem o valor de R$ 216.000,00, restando desta forma irregulares os termos aditivos que ultrapassaram o valor da modalidade inicial da licitação, do qual notificamos o gestor para encaminhamento dos Termos Aditivos a esta Corte, cujas observações contidas no Relatório deverão ser apreciadas em processo próprio quando da sua análise e julgamento.

ITEM 6.3 - NILO EDUARDO ZARDO

O profissional foi contratado para a prestação de serviços advocatícios na área de compensação fiscal, com base em inexigibilidade de licitação, com valor inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais), já com 02 (dois) termos aditivos que não foram encaminhados a esta Corte, tendo sido notificado o gestor para que proceda ao respectivo encaminhamento. As observações contidas no Relatório deverão ser apreciadas em processo próprio quando da sua análise e julgamento.

ITEM 6.5 - CAIO FERNANDO CORREIA DA SILVA

Contratação efetuada por meio da Empresa Bortoloto & Gonçalves Ltda, em função que não é destinada ao objetivo do contrato firmado que é de limpeza e manutenção, ficando dessa forma constatado, que o referido contrato foi utilizado para contratar pessoas para área diversas de interesse do gestor, ficando caracterizado burla ao procedimento do concurso público.

ITEM 6.6 – BORTOLOTO & GONÇALVES LTDA

Irregularidade na liquidação do contrato firmado, tendo em vista que não foram emitidas ordens de serviço nas quais ficassem evidenciados em que locais os serviços seriam realizados e quais os servidores da empresa seriam responsáveis pela sua realização, havendo dúvida na atestação da realização dos serviços pelos responsáveis pelo setor e/ou responsável pela fiscalização, restando como irregular as liquidações efetuadas nas notas fiscais de prestação de serviços.

ITEM 6.7 - J E PERES DRACENA – ME

Aquisição de material de expediente. Ausência de implantação do Almoxarifado Municipal com o devido controle de entrada e saída dos materiais adquiridos, impossibilitando desta forma, a verificação dos registros da entrada e saída dos materiais adquiridos da empresa acima.

ITEM 7 - FOLHA DE PAGAMENTO

Confrontando os valores registrados contabilmente com os da folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde e do FUNDEB, verificamos divergências lançadas, a maior, em relação a alguns meses.

ITEM 8 – SERVIDORES TEMPORÁRIOS

Contratações em áreas diversas, que se afiguram irregulares por não se enquadrarem nas hipóteses de contratações temporárias de excepcional interesse público, constituindo burla ao procedimento do concurso público, a seguir discriminadas:

NOME	CARGO	PERÍODO
JOAO BATISTA BEZERRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02.01.12 A 31.12.12
MARCIA SILVA DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRAÇÃO	02.01.12 A 31.12.12
LENIRA SARAIVA DE OLIVEIRA	AUX. SERVIÇOS GERAIS	02.01.12 A 31.12.12
PAULO CARLOS SILVA JUNIOR	ENGENHEIRO CIVIL	02.01.12 A 31.12.12
IRINEU DA SILVA	OPERADOR DE MAQUINAS	02.01.12 A 31.12.12
ANTONIO CARLOS N.DUARTE	MOTORISTA	02.01.12 A 31.12.12
SANDRO ANTONIO SILVERIO	OPERADOR DE MAQUINAS	02.01.12 A 31.12.12
ANA PAULA DE ANDRADE	ASSISTENTE SOCIAL	02.01.12 A 31.12.12
ELISEU MOURA NASCIMENTO	PEDREIRO	02.01.12 A 31.12.12
LUCIA MARIA CABRAL	TELEFONISTA	01.03.12 A 31.12.12
MARIA DE FATIMA FERREIRA	AUX. SERVIÇOS GERAIS	01.03.12 A 31.12.12
INGRID JUBILIANY LEDESMA	ASSISTENTE SOCIAL	11.06.12 A 31.12.12
GUARDIANO TERTO	TRABALHADOR BRAÇAL	02.01.12 A 31.12.12
LUIS TOBIAS	CARPINTEIRO	02.01.12 A 31.12.12

Notificado o responsável para prestar esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas na inspeção, conforme expedientes (peças 24 a 28), o mesmo após solicitação de prorrogação de prazo encaminhou apenas justificativas (peça 30).

O Corpo Técnico por intermédio da Análise Conclusiva ANA-4ICE-8565/2014 (peça 32), após o exame das justificativas concluiu que das irregularidades apresentadas no relatório de inspeção, foi sanado apenas o item “6.5”, e que poderão ser aceitas as justificativas referente aos itens “6.7” e “7”, condicionado à verificação na próxima inspeção a ser realizada no órgão.

O Ministério Público de Contas via Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-6990/2015 (peça 33), opina no sentido para que se adote o seguinte julgamento: “1 – pela impugnação dos valores decorrentes das irregularidades apontadas nos itens 5 e 6.6 do Relatório de Inspeção n. 015/2013, nos termos do art. 129, I, da LC n. 160/12, por constatar a ocorrência de ilícito na realização de despesa sem a devida comprovação da sua liquidação, o que acarreta dano ao erário, sob a responsabilidade do denunciado; 2 – pela penalização do denunciado com multa, nos termos do art. 44, I, da LC n. 160/12, pelas 6 (seis) irregularidades constatadas no Relatório de Inspeção n. 015/2013; 3 – pela determinação para que a Câmara Municipal de Glória de Dourados instaure uma Tomada de Contas visando recolher os documentos relativos aos contratos listados nos itens 6.1 – Empresa RCM Informática; 6.2 – Empresa 2M – Assessoria Contábil e 6.3 – Advogado Nilo Eduardo Zardo; do Relatório de Inspeção n. 15/2013, encaminhando para autuação própria nesta Corte de Contas, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena das sanções cabíveis por deixar de fazê-lo, bem como pela impugnação total do valor dessas contratações; 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais”.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o Relatório de Inspeção n. 15/2013, referente à denúncia junto a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados relativo ao exercício de 2012.

Em síntese ficou constatado que foi sanado somente o item 6.5 – Pagamentos efetuados a Caio Fernando Correia da Silva, e referente aos itens 6.7 – Empresa J E Peres Dracena – ME (falta de controle de entrada e saída de materiais), e 7 – Folha de Pagamento (falta de consistência de valores entre o sistema orçamentário e as folhas de pagamento do Fundo de Saúde e FUNDEB), pelo fato do responsável apresentar somente justificativas, ficará condicionada à verificação da correção na próxima auditoria a ser realizada no órgão a regularidade destes, cabendo desde já aplicação de multa regimental, por contrariar o art. 74 da Constituição Federal (falta de controle de entrada e saída de materiais), e art. 89 da Lei Federal n. 4.320/64 (falta de consistência de valores entre o sistema orçamentário e as folhas de pagamento do Fundo de Saúde e FUNDEB).

Quanto às demais irregularidades pendentes constantes dos itens (5, 6.1, 6.2, 6.3, 6.6 e 8), destes os itens 6.1 e 6.3, referem-se a não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas para autuação de processo próprio para verificação da legalidade e regularidade da contratação com a empresa RCM Informática, e com o advogado Nilo Eduardo Zardo, o que cabe multa aos responsáveis, por omissão na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, por infringência à época, ao art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, alterada pela Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009 (não encaminhamento de contrato administrativo), resultando em infração de ordem regulamentar, nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, cabendo determinação ao atual Prefeito Municipal para o seu encaminhamento, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, se deixar de fazê-lo.

Quanto ao item 6.2 - Contrato Administrativo n. 22/2010, com a empresa 2M – ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., no valor de R$ 72.000,00, aditivado por mais dois exercícios, conforme Termos Aditivos n. 1/2011, de 03/05/2011 e n. 2/2012, de 09/04/2012, temos a relatar conforme consulta no sistema de processos desta casa, que o referido contrato já foi julgado, sendo juntado nos autos os dois termos aditivos, conforme TC/MS n. 60.616/2011, e Acórdão AC01-G.JD-1994/2015, portanto, a irregularidade não procede.

No que se refere ao item 6.6 – Irregularidade na Liquidação de Contrato, firmado com a empresa Bortoloto & Gonçalves Ltda., tendo em vista que não foram emitidas ordens de serviço nas quais ficassem evidenciados em que locais os serviços seriam realizados, havendo dúvidas da equipe de inspeção quanto à idoneidade da atestação nos documentos referentes à realização dos serviços prestados, pelos responsáveis pela atestação, nas notas fiscais de prestação de

serviços, a douta Procuradoria de Contas sugere no julgamento do relator, que sejam impugnadas na sua integralidade as despesas com o contrato, bem como seja imputada multa ao responsável.

Em razão da equipe de inspeção não realizar o levantamento e nem juntar aos autos os documentos das despesas sujeitas à impugnação, impossibilita-se essa ação proposta pelo Ministério Público de Contas. Efetuamos no sistema de controle de processos pesquisa sobre o julgamento deste, para não haver duplicidade de penalidades, onde foi constatado o não encaminhamento do Contrato n. 29/2010, firmado com a empresa Bortoloto & Gonçalves Ltda., no valor inicial de R$ 694.200,00, bem como do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n. 7/2010, a esta Corte de Contas, contrariando, à época, o art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, alterada pela Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009 (não encaminhamento de contrato administrativo), constituindo infração de ordem regulamentar, nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dessa forma deve ser determinado ao atual prefeito municipal o encaminhamento da documentação, sob pena das sanções cabíveis, se deixar de fazê-lo.

Dessa forma, deverá ser adotado o mesmo procedimento em relação aos itens 6.1 e 6.3, quanto a não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas para autuação de processos próprios para verificação da legalidade e regularidade dessa contratação, determinando ao atual prefeito municipal o encaminhamento dessa documentação, sob pena das sanções cabíveis, se deixar de fazê-lo.

Ainda, em referência ao item 8 – Contratações Temporárias sem Excepcional Interesse Público, ou burla ao procedimento do concurso público, em infringência à própria Lei Municipal n. 904/2009, de 23/12/2009 (peça 9, fls. 151/153), c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal, contratações essas em diversas áreas da administração, as mesmas caracterizam atos insanáveis, contudo, não são passíveis de impugnação, pois caracterizariam enriquecimento ilícito ao município, uma vez que o serviço foi prestado, no entanto, cabe multa ao responsável e determinação, se ainda não o fez, para que suspenda todo e qualquer pagamento de verbas salariais aos contratados por falta de fundamento legal para a sua realização, sob pena de responsabilização ao atual prefeito municipal.

Por fim, o item 5 – Diárias, que foram pagas a servidores sem a devida comprovação de que foram utilizadas para fins de caráter público em prol da municipalidade, desse modo concordo plenamente com o Ministério Público de Contas no sentido de que esses valores devem ser impugnados, e assim discriminados: Geraldo Denadai, no valor de R$ 8.352,99, João Gonçalves Moreira, no valor de R$ 7.405,84, e Andrey Leal da Silva no valor de R$ 8.562,97, por contrariar o disposto no Decreto Municipal n. 19/2001, de 18/04/2001, que regulamenta a Lei Municipal n. 434/1983, de 23/03/1983, c/c o art. 37 *caput,* da Constituição Federal, responsabilizando o Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito municipal, à época.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1. **impugnar** o montante de R$ 24.321,80 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta centavos), que deverá ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, IV, "a.1", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013, de responsabilidade do Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito municipal, assim discriminado:

a) R$ 8.352,99, pago a título de diárias ao Sr. Geraldo Denadai;

b) R$ 7.405,84, pago a título de diárias ao Sr. João Gonçalves Moreira;

c) R$ 8.562,97, pago a título de diárias ao Sr. Andrey Leal da Silva;

2. **aplicar** multa, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, ao Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito municipal, com fulcro no art. 42,II, VII, VIII e IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deverá ser recolhido aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela prática de atos em infringência ao art. 74, da Constituição Federal (falta de controle de entrada e saída de materiais); art. 89, da Lei Federal n. 4.320/64 (falta de consistência de valores entre o sistema orçamentário e as folhas de pagamento do Fundo de Saúde e FUNDEB); art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, alterada pela Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009, à época (não encaminhamento de contratos administrativos); Lei Municipal n. 904/2009, de 23/12/2009, c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal (contratações temporárias sem excepcional interesse público); e Decreto Municipal n. 19/2001, de 18/04/2001, que regulamenta a Lei Municipal n. 434/1983, de 23/03/1983, c/c o art. 37 *caput,* da Constituição Federal (diárias pagas a servidores sem a devida comprovação de que foram utilizadas para fins de caráter público em prol da municipalidade);

3. **conceder** o prazo de 60 (sessenta) dias, para a comprovação nos autos do cumprimento dos itens 1 e 2, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. **determinar** ao prefeito municipal para que efetue, se ainda não o fez, a suspensão de todo e qualquer pagamento de verbas salariais aos contratados temporários, conforme o item “8” do relatório de Inspeção n. 15/2013, por falta de fundamento legal para a sua realização, bem como a remessa a este Tribunal de Contas dos contratos abaixo relacionados, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação nos autos, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

- Contrato Administrativo n. 23/2010, celebrado com a empresa RCM – INFORMÁTICA LTDA., no valor de R$ 72.000,00, aditivado por mais dois exercícios, conforme Termos Aditivos n. 01/2011 de 05/05/2011 e n. 2/2012 de 09/04/2012;

- Contrato Administrativo n. 5/2011, celebrado com o Sr. NILO EDUARDO ZARDO, no valor de R$ 100.000,00, e Termo Aditivo n. 1/2011 de 24/02/2012, prorrogando por 12 meses, e Termo Aditivo n. 2/2012 de 06/08/2012, alterando o objeto do contrato;

- Contrato Administrativo n. 8/2010, celebrado com a empresa BORTOLOTTO & VENDRUSCO LTDA., no valor de R$ 694.200,00, e Termo Aditivo n. 1/2011, de 15/03/2011, prorrogando por 12 meses e alterando o valor para R$ 741.600,00, Termo Aditivo n. 2/2012, de 25/01/2012, alterando o valor para R$ 843.936,00, Termo Aditivo n. 3/2012, alterando a vigência para 34 meses;

5. **recomendar** à equipe técnica deste Tribunal de Contas para que, na próxima auditoria a ser realizada no órgão, verifique se foram efetuadas as correções das impropriedades identificadas nos itens 6.7 – Empresa J E Peres Dracena – ME (falta de controle de entrada e saída de materiais), e 7 – Folha de Pagamento (falta de consistência de valores entre o sistema orçamentário e as folhas de pagamento do Fundo de Saúde e FUNDEB), do relatório de Inspeção n. 15/2013;

6. **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em impugnar despesas e aplicar multa ao responsável, com determinação ao atual prefeito municipal e recomendação à equipe técnica deste Tribunal de Contas. O caráter sigiloso dos autos foi suspenso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

DSSM